



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000325029**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058666-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que são impetrantes IVAN AUGUSTO FERREIRA MAZIERO e EMERSON LUIS DA SILVA RODRIGUES e Paciente JÚLIO CESAR DIAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Conhecida em parte, denegaram a ordem. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**AUGUSTO DE SIQUEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

*Habeas Corpus* n. 2058666-86.2025.8.26.0000

Comarca de Santa Cruz das Palmeiras - Vara Única

Processo n. 1500583-09.2024.8.26.0538

Impetrantes: Ivan Augusto Ferreira Maziero e Emerson Luís da Silva Rodrigues

Paciente: Júlio César Dias

Voto n. **54661**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame: Habeas Corpus impetrado por Ivan Augusto Ferreira Maziero e Emerson Luís da Silva Rodrigues em favor de Júlio César Dias, visando o trancamento da ação penal e, alternativamente, a revogação da prisão preventiva, alegando nulidade da busca policial e ausência de flagrante.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) verificar a alegada ilicitude da busca policial e violação domiciliar, e (ii) a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

III. Razões de Decidir: O crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, permitindo a entrada em domicílio sem mandado em situação de flagrante, notadamente nos casos em que os policiais avistaram o paciente dispensando objetos com drogas ao perceber a presença policial. A prisão preventiva foi analisada em outro habeas corpus impetrado em favor do paciente, tratando-se de mera reiteração sem fato novo.

IV. Dispositivo e Tese: Conhecida em parte, denega-se a ordem. Tese de julgamento: 1. A entrada em domicílio sem mandado é permitida em crimes permanentes em situação de flagrante e havendo fundada suspeita 2. A manutenção da

prisão preventiva foi apreciada em outro “writ”, tratando-se de mera reiteração.

Legislação Citada:

Lei n. 11.343/06, art. 33, "caput".

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 671.963/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje 28.06.2021.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Ivan Augusto Ferreira Maziero e Emerson Luís da Silva Rodrigues, em benefício de **Júlio César Dias**, com pedido de liminar, objetivando, ao que se extrai, o trancamento da ação penal e, alternativamente, a revogação da prisão preventiva, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Em síntese, sustentam a nulidade da busca policial, com a indevida violação domiciliar, sem fundadas razões, ante a ausência de autorização do morador ou ordem judicial, configurando prova ilícita, inclusive quanto às derivadas, carecendo a ação penal de justa causa.

Em relação à prisão, afirmam a inexistência de situação flagrancial, aduzindo que os policiais não presenciaram o paciente em atividade típica de mercancia de drogas. Além disso, sustentam que a decisão do juízo de origem carece de fundamentação suficiente a justificar a custódia.

Por fim, requerem a substituição da prisão por medidas cautelares subjetivas diversas.

A liminar foi indeferida (fls. 56/59).

Informações prestadas (fls. 61/62).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 69/76).

É o relatório.

Conforme consta, o paciente foi preso em flagrante no dia 14.10.2024 e denunciado como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06, pois, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na denúncia, em tese, trazia consigo, mantinha em depósito e guardava, para fins de entrega a consumo de terceiros, 55 pinos plásticos contendo cocaína, com peso de 44,5 gramas, substância entorpecente, causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de telefone celular e a quantia de R\$ 210,00, em dinheiro.

Segundo apurado, policiais civis receberam notícia de que o paciente estaria manipulando e acondicionando drogas, para fins de tráfico, no interior de sua residência. Em diligências de verificação, compareceram ao local e cercaram a moradia. No entanto, consta que, ao perceber a presença policial, o paciente quebrou o telefone celular e passou a se desvencilhar do entorpecente, jogando a droga pelo vão do telhado, motivando, assim, a incursão policial. No interior do imóvel, nada de ilícito foi encontrado. Com o paciente, os policiais localizaram a quantia de R\$ 210,00, em dinheiro. Os objetos dispensados foram apreendidos, tratando-se de 55 pinos plásticos com cocaína e o telefone celular, danificado (fotografia - fl. 39). Indagado, o paciente permaneceu em silêncio.

Apresentado o flagrante, o juízo de origem acolheu a manifestação ministerial e, entendendo presentes os requisitos legais, bem como insuficientes as medidas cautelares subjetivas diversas, ressaltando a reincidência específica e os maus antecedentes, converteu a prisão em preventiva.

Notificado, o paciente apresentou defesa prévia. Recebida a denúncia e reavaliada a necessidade da prisão processual, atualmente

aguarda-se a realização de audiência, designada para o dia 02.4.2025.

Pois bem.

Respeitado o entendimento defensivo, no caso, não se evidencia, de plano, a alegada ilicitude da busca policial, tampouco violação domiciliar.

Como cediço, o crime de tráfico de drogas é do tipo permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, o qual não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso na residência, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, data a situação de flagrância, como no caso.

Na presente hipótese, os policiais receberam notícia de que o paciente acondicionava e manipulava drogas em sua residência. Em campana, avistaram Júlio arremessando objetos pelo vão do telhado quando ele percebeu a presença policial. Os objetos foram apreendidos e constatou-se a presença de drogas, além do fato de o paciente deliberadamente danificar o próprio telefone.

Logo, pelo contexto delineado, verifica-se que haviam fundadas suspeitas pelas quais os policiais decidiram ingressar na residência, não havendo que se falar, notadamente nesta fase inicial, em invasão ilícita.

Assim, há indícios de autoria e prova de materialidade, cuja capitulação, de logo, não é vinculante, tampouco essencial. No decorrer da ação penal, ainda em andamento, poder-se-á, eventualmente, aclarar-se os fatos, exercício impróprio nesta via estreita.

Portanto, não há falar em trancamento da ação penal, especialmente, por meio do presente “mandamus”, que tem cognição limitada.

Na verdade, insista-se, o que se pretende com a impetração

é a análise do próprio mérito. Ocorre que esse exercício, como já mencionado, é impróprio nesta esfera constitucional específica e restrita, não sendo o *Habeas Corpus* substituto de procedimento cognitivo ou mesmo fase recursal.

Apenas em hipóteses absolutamente excepcionais, como a de inequívoca atipicidade da conduta ou manifesta extinção da punibilidade, se pode determinar o trancamento, situações não verificadas, de pronto, nos presentes.

No mais, em relação ao pleito de revogação da prisão preventiva, o “writ” não comporta conhecimento. A matéria foi objeto de apreciação por esta 13ª Câmara Criminal recentemente, aos 11.11.2024, no julgamento do H.C. n. 2333391-96.2024.8.26.0000, impetrado em favor do paciente, tendo sido a ordem denegada, por votação unânime.

A pretensão ora deduzida não traz, substancialmente, fato novo e decisivo a viabilizar o reexame do pedido. Todas as questões aventadas foram pormenorizadamente analisadas no enfrentamento anterior da questão, configurando mera reiteração.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

“(...) é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de *habeas corpus* cuja questão já tenha sido objeto de análise e oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido” (AgRg no HC n. 671.963/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje 28.06.2021).

Em face do exposto, conhecida em parte, denega-se a ordem.

**Augusto de Siqueira**

relator